



Alienação parental de idosos: ausência de lei específica e aplicabilidade por analogia

Parental alienation of the elderly: lack of specific law and applicability by analogy

Alienación parental de personas mayores: falta de ley específica y aplicabilidad por analogia

DOI: 10.55905/revconv.17n.6-034

Originals received: 05/03/2024

Acceptance for publication: 05/24/2024

Fernanda Raquel Andrade da Silva dos Santos

Especialista em Direito de Família e Sucessões

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP)

Endereço: Palmas - Tocantins, Brasil

E-mail: fernandaraquel.bhm@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5536-7719>

Ciro Rosa de Oliveira

Doutorando em Políticas Públicas

Instituição: Escola Superior da Magistratura Tocantinense (UNICEUB - ESMAT)

(DINTER), Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)

Endereço: Palmas - Tocantins, Brasil

E-mail: cirodno@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-6704-7100>

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é abordar a Alienação Parental e sua possível aplicação em relação às pessoas idosas, considerando os diversos tipos de violências que podem ser causados por seus familiares. Pretende-se analisar como a Lei 12.318/2010 da Alienação Parental pode ser aplicada por analogia, ainda que originalmente a lei tenha sido elaborada para proteger crianças e adolescentes. As crianças, adolescentes e idosos são protegidos por tutelas específicas, contempladas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Neste cenário, os idosos figuram na condição de vítimas, são vulneráveis e propícios a sofrerem manobras de hostilidade por seus familiares, assim como as crianças e adolescentes. A referida lei do Idoso não prevê a Alienação Parental, ficando subentendido sua omissão. Normalmente, a alienação parental acontece por aqueles que exercem maior influência sobre os idosos, como filhos, genros, noras ou outros parentes, estes dificultam o convívio com o restante familiar, retira-se a sua liberdade, afetando o direito de se locomover livremente (ir e vir) e o seu caráter moral, manipulam informações, inserem falsas memórias, gerando percepções inadequadas, com o propósito de afastá-los dos demais familiares, resultando em danos físicos e psicológicos.



Palavras-chave: alienação parental, analogia, pessoa idosa, afeto, violência.

ABSTRACT

The objective of this research is to address Parental Alienation and its possible application in relation to elderly people, considering the different types of violence that can be caused by their family members. The aim is to analyze how Law 12,318/2010 on Parental Alienation can be applied by analogy, even though the law was originally designed to protect children and adolescents. Children, adolescents and elderly people are protected by specific guardianships, covered by the Statute of the Elderly (Law nº 10,741/2003) and Statute of Children and Adolescents (Law nº 8,069/1990). In this scenario, the elderly are victims, they are vulnerable and prone to suffering hostile maneuvers from their families, as well as children and adolescents. The aforementioned Law on the Elderly does not provide for Parental Alienation, its omission being implied. Normally, parental alienation occurs by those who have the greatest influence on the elderly, such as children, sons-in-law, daughters-in-law or other relatives, who make it difficult for them to live with the rest of the family, taking away their freedom, affecting their right to move freely (come and go) and their moral character, manipulate information, insert false memories, generating inadequate perceptions, with the purpose of distancing them from other family members, resulting in physical and psychological damage

Keywords: parental alienation, analogy, elderly, affection, violence.

RESUMEN

El objetivo de esta investigación es abordar la Alienación Parental y su posible aplicación en relación a las personas mayores, considerando los diferentes tipos de violencia que pueden ser causados por sus familiares. El objetivo es analizar cómo la Ley 12.318/2010 sobre Alienación Parental puede ser aplicada por analogía, aunque la ley fue originalmente diseñada para proteger a niños y adolescentes. Los niños, adolescentes y personas mayores están protegidos por tutelas específicas, cubiertas por el Estatuto de las Personas Mayores (Ley nº 10.741/2003) y el Estatuto del Niño y del Adolescente (Ley nº 8.069/1990). En este escenario, los ancianos son víctimas, son vulnerables y propensos a sufrir maniobras hostiles por parte de sus familias, así como los niños y adolescentes. La citada Ley de las Personas Mayores no prevé la Alienación Parental, quedando implícita su omisión. Normalmente, la alienación parental se produce por quienes tienen mayor influencia sobre las personas mayores, como hijos, yernos, nueras u otros familiares, que les dificultan la convivencia con el resto de la familia. quitándoles la libertad, afectando su derecho a circular libremente (ir y venir) y su carácter moral, manipular información, insertar recuerdos falsos, generando percepciones inadecuadas, con el fin de distanciarlos de otros familiares, resultando en daños físicos y psicológicos.

Palabras clave: alienación parental, analogía, anciano, afecto, violencia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo decorre de pesquisa acadêmica relacionada a área de atuação dos



pesquisadores, sendo o direito de famílias e sucessões. A autora passou a questionar-se sobre atos relacionadas a abusos de idosos em meio familiar, após vivenciar algumas situações em que pessoas idosas sofriam por serem impedidos de visitar seus demais familiares, ou até mesmo de receber visitas, tendo a todo instante sua sanidade moral a prova. Nesse sentido, os demais autores apoiaram a ideia de realizar o artigo através de estudos baseados em levantamentos de jurisprudências, leis, e doutrinas para fomentar a visão e análise crítica, objetivando discutir meios destes vulneráveis serem protegidos.

Para adentrarmos no contexto da alienação parental das pessoas idosas, faz-se necessário dissertar primeiramente sobre o que seria exatamente a alienação parental, conceitua-la, ainda que de maneira sucinta; a alienação parental pode ser identificada a partir do momento em que for percebida a ocorrência de interferências psicológicas na formação da criança ou do adolescente, geralmente estas interferências advêm posteriormente a uma ruptura de vínculo afetivo, como por exemplo, seguido do nascimento ou da adoção de filhos; em outros casos, após um divórcio, os ex-cônjuges, na busca de formar um “novo núcleo familiar” ou e em razão disso, começam a surgir dificuldades na aceitação de novos relacionamentos do ex-parceiro. Muitas vezes, em razão dessas dificuldades, iniciam-se disputas afetivas pelos filhos comuns, com a ânsia de que eles tendam a ter preferências para um dos seus genitores.

É uma disputa da guarda, do convívio, da atenção e da confiança dos filhos, já que eles deverão escolher com quem desejam morar, ou o Juiz deverá decidir com base em qual dos genitores apresente as melhores condições de exercício da guarda – quando unilateral, ou mesmo com a ocorrência da guarda compartilhada. Muitas vezes os genitores buscam influenciar os filhos, utilizando-se de meios ou maneiras consideradas abusivas, ao se valerem de expedientes que têm por objetivos implantar falsas memórias.

Na ocorrência da alienação parental, é um dos genitores quem propiciam essas interferências indevidas. Essa prática é cometida com a utilização de mentiras, meias verdades, ou histórias mal contadas, visando, como salientado, à implantação de falsas memórias, ou levando a conhecimento da criança algumas atitudes negativas do seu outro genitor. Com essa atitude, o genitor alienante não se preocupa em causar tristezas, angústias ou decepções aos filhos vítimas da alienação com relação ao outro genitor. Em resumo, a alienação resulta de atitudes inadequadas, nas quais um dos genitores se aproveita do poder e da relação de vínculo afetivo para tentar manipular ou induzir a criança ou adolescente a deixar de nutrir afeto para com o



outro genitor, o que só traz danos irreparáveis ao filho menor. ou sentimentos inadequados à mente dos filhos, com relação ao outro genitor.

A Alienação Parental é tema que vem sendo muito discutido e combatido, mas infelizmente, ainda é realidade considerada habitual, em virtude de reiterados casos no dia a dia dos tribunais. Em razão disso, mister se faz que se dialogue sobre o tema, inclusive, ampliando-se a discussão para se incluir a alienação parental frente a pessoas idosas. Essa discussão merece ganhar corpo, e ainda é de desconhecimento para muitos na sociedade contemporânea, tendo em vista que pouco se discute sobre a alienação parental ‘inversa’, ou seja, quando deixa de ser cometida pelos pais para com os filhos, passando os pais idosos a serem vítimas no seio familiar. Lamentavelmente, essa alienação vem ocorrendo cada vez mais intensamente e, por causa disso, despertou-se uma inquietação quanto a este assunto, que vem a ser tema de estudo deste artigo.

Assim como acontece na alienação parental dos pais para com os filhos, a realidade vivenciada pelas partes envolvidas é muito semelhante naquela praticada pelos filhos em relação aos pais idosos, porém, os filhos são quem passam a ser os autores dos atos alienantes, com consequências semelhantes àquelas de implantar falsas memórias ou falsas percepções, de modo a fazer com que a pessoa idosa se sinta desamparada, ou até mesmo perceba-se como um fardo na vida daqueles que estão a sua volta. Geralmente isso acontece entre disputas de irmãos, ou seja, filhos disputando afetos dos seus genitores idosos, sejam por motivos pessoais, egoístas, econômicos hereditários, ou até mesmo por vingança.

As ocorrências desse tipo de alienação parental se dão principalmente por disputas financeiras, visionando à busca de vantagens significativas partilha na herança, com a lavratura de testamentos. Com essa prática no contexto familiar, nota-se e os sentimentos da pessoa idosa passam a ser-lhe altamente prejudiciais, o que fere em cheio o Estatuto do Idoso, que lhe garante o direito de convivência familiar saudável e respeitosa, proporcionado bem-estar, segurança e afeto.

Posto isso, discutiremos outrossim, a Lei nº 12.318/2010, que versa sobre a Alienação Parental. Merece ela críticas ou ponderações, por tratar unicamente de interesses em defesa das crianças ou de adolescentes, quando fica evidenciado uma grande demanda de pessoas idosas sofrendo violências domésticas e alienações parentais, de modo muito idêntico ao que é abordado na mencionada lei.

As crianças e os adolescentes são amparados pelo estatuto da criança e do adolescente,



assim como também pela lei de Alienação Parental. Já os idosos possuem o Estatuto do Idoso, porém não se discute a alienação parental da pessoa idosa nesta mencionada Lei 12.318/2010. Note-se que essa norma não agregou em seu bojo a alienação em desfavor dos idosos, também vulneráveis, fragilizados, e que carecem de proteção, pois figuram também na condição de vítimas de alienação parental.

2 O ESTATUTO DO IDOSO LEI Nº 10.741 DE 2003 E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO LEI Nº 8.842 DE 1994

As leis federais nº 8.842, de 1994, e nº 10.741, de 2003, definem que a pessoa idosa é aquela que tem 60 anos ou mais de idade. Essas leis estabelecem a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, respectivamente, que são responsáveis por proteger e promover os direitos da pessoa idosa.

À medida que o tempo avança para os seres humanos, os sinais do envelhecimento vão se acentuando e passam a fazer parte do dia a dia das pessoas idosas, seja por meio de desconfortos ou restrições, e estarão sempre diante de novos desafios. A energia e vitalidade já não serão as mesmas, e ao longo desse percurso, até os próprios pensamentos serão postos em dúvida. Surgem os temores em relação ao que o futuro reserva, tornando-se inevitáveis: receios de abandono emocional, um profundo medo de serem deixados no esquecimento, e a sensação de solidão.

Nessa fase da vida, a capacidade intelectual e mental não será como antes, o que tenderá a diminuir a cada vez mais e, com isso, será evidente o surgimento de necessidades outras, pelas quais dependerão de ajuda de terceiros, até mesmo em atividades que antes realizavam de forma autônoma e com facilidade. De repente, essas pessoas passam a sujeitar-se a caprichos de outrem em troca de receber cuidados, ficando sujeitos a obedecer a ordens de terceiros e, caso não as cumpram, poderão se deparar com consequências indesejadas.

Nesse exato momento, inicia-se a alienação parental de idosos quando os filhos revelam suas reais intenções, que podem ser motivadas por sentimentos ocultos ou inconscientes de ressentimento ou vingança por questões passadas não resolvidas. Isso acontece mais frequentemente quando os pais não cuidaram da relação afetiva com os filhos, gerando neles



sensações de abandono ou rejeição. Nessa hora, fica claro quem é quem, pois o sentimento que estava escondido vem à tona.

Nesse cenário foi criada a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, em seu artigo 3º determina que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

O texto da lei citada mostra que a responsabilidade de garantir a prioridade ao idoso não é só da família, mas também do poder público. Além disso, o estatuto mencionado apresenta diversos elementos estabelecidos como direitos fundamentais da pessoa idosa. A enumeração detalhada do artigo 3º enfatiza a obrigação da família de oferecer a máxima proteção ao idoso e assegurar os direitos dele. No entanto, não prevê nenhuma garantia contra a Alienação Parental.

A mesma Lei nº 10.741 de 2003, dispõe em seu art. 4º que “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”. Nota-se que, mesmo com o Estatuto do Idoso, e com a Política Nacional do Idoso, há uma total ‘desproteção’ em relação à Alienação Parental, levando em consideração que os idosos são pessoas inteiramente vulneráveis, tanto na questão física como na psicológica.

O estatuto visa preservar a dignidade do idoso, considerando suas dificuldades, necessidades e a demanda de cuidado que precisam. Porém, o idoso ainda fica exposto à sua fragilidade, o que não o livra de sofrer violências físicas e verbais-psicológicas de seus familiares. A Lei nº 10.741 de 2003, também, estabelece em seu Art. 8º que “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”.

A Lei nº 8.842 de 1994 que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências em seu artigo 1º estatui que “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Nota-se que as leis acima mencionadas são omissas no que diz respeito à Alienação Parental de pessoas idosas. Nesse particular, o Poder Judiciário vem julgando os casos concretos que lhes são submetidos, baseando-se em casos concretos de outras realidades, os quais se assemelham aos discutidos nos



processos em questão, aplicando por analogia, a Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental de criança e adolescente.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E A DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DE SUA IDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, logo no caput, declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A mesma Carta Magna veda toda e qualquer discriminação por motivo de idade, e é norteadora da criação de legislação específica para disciplinar os direitos da pessoa idosa.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 96, dispõe sobre a discriminação sofrida pelos idosos ao mencionar que discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. A pena prevista para quem, incidir dessa prática, é de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, logo em seguida, em seu parágrafo 1º afirma que na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

Verifica-se que a discriminação ocorre quando a idade da vítima é usada como motivo para impedir ou limitar o exercício de sua cidadania, como por exemplo, no caso de acesso a meios de transportes, na celebração de contratos ou na realização de operações bancárias.

Inobstante, a previsão constitucional e infraconstitucional abordar sobre violência contra idosos é entrar em um assunto de saúde pública, mas o que se pretende neste tópico é discutir a violência contra os idosos, praticada por pessoas do círculo parental e intrafamiliar, levando em conta o número assustador de crimes praticados contra pessoas da terceira idade, que na maioria das vezes são cometidos por indivíduos da sua própria família. A natureza desses crimes se caracteriza, na maior parte das vezes, por violências físicas, psicológicas, financeiras, sexuais, entre outras. Esses crimes, em sua maioria, constituem de agressões físicas, psicológicas, financeiras, sexuais e afins.

Defendem Gondim & Costa (2006) que o grande crescimento populacional de pessoas idosas tem evidenciado significativamente o aparecimento de doenças psicossomáticas nessa faixa etária. Tem-se também um importante apontamento, no caso: a utilização de palavras ou



de termos de tratamento impessoal para com as pessoas idosas, ou da infantilização, costumeiramente utilizado para com elas, que colaboram com o aparecimento de crise de identidade ou a diminuição da sua autoestima. Em casos específicos de violência doméstica, tem-se ainda o aparecimento de violência financeira, o que agrava o sofrimento psicológico dos idosos, que propendem a sentirem-se mais e mais oprimidos e inseguros, culpando-se de sua própria debilidade.

Nesse viés Paiva et al. (2015) pontua que a severidade dos maus tratos e agressões causam no idoso muito mais que traumas físicos, pode acarretar incapacidade, dependência e até mesmo levar ao óbito. Como já visto a violência contra idosos diz respeito a abuso físico, psicológico, sexual, abandono, negligência, abuso financeiro e autonegligência.

Discorrendo acerca da violência cometidas contra pessoas de idade avançada Grossi et al., (2003) afirmam que violência contra a pessoa idosa pode ser definida como qualquer ação que causa danos físico, emocional ou financeiro ao idoso (a) cometido por pessoa que está numa posição de confiança, seja amigo, familiar, vizinho ou cuidador. Pode ocorrer na própria residência da pessoa idosa ou em instituições (asilos, clínicas, geriátrica, etc.) Muitas dessas violências não são percebidas pelos idosos no seu cotidiano, sendo naturalizadas e aceitas como parte da vida.

Semelhante Silva & Dias (2016) aduz que a violência engendra adoecimento físico, ocasionando limitações das defesas físicas, alterações no padrão de sono e no apetite, além de doenças psicossomáticas e adoecimento psicológico (depressão, agitação, fadiga, perda de identidade, tentativas de suicídio), todos esses fatores podem culminar na morte do indivíduo.

Adicionalmente Silva & Dias (2016) a violência contra os idosos é um importante demanda que tem acompanhado o crescimento dessa população, acarretando adoecimento físico (doenças psicossomáticas, diminuição gradual de suas defesas físicas, alterações do sono e apetite, desidratação, desnutrição, entre outros) e adoecimento psicológico (depressão, desordem pós-traumática, agitação, fadiga, perda de identidade, tentativas de suicídio), quando não culminando com a morte.

O Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 2003 dispõe que:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:



- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Nessa perspectiva os profissionais e as unidades básicas de saúde são os primeiros a tomar conhecimento das atrocidades cometidas contra as pessoas idosas, em especial nos casos de atendimento em emergência, figurando esses indivíduos como vítimas.

Neste sentido, Ceará (2002) os profissionais de saúde estão em posição privilegiada para identificar casos de violência doméstica, visto que frequentemente são procurados para o tratamento das lesões e/ou sequelas resultantes da violência, especialmente nos casos em que a vítima procura ou é levada a um serviço de emergência.

Da mesma forma, as unidades básicas de saúde, principalmente aquelas que possuem visitadores domiciliares, muitas vezes se constituem nas únicas instituições a que pessoas em situação de violência têm acesso. Vale ressaltar, que este diagnóstico depende da sensibilização do profissional para a identificação. Soma-se a isso, o fato de que os casos de violência contra idosos, suspeitos ou confirmados, devem ser comunicados pelos profissionais de saúde aos órgãos de autoridade policial, Ministério Público e Conselho do Idoso, seja municipal, estadual ou nacional, conforme o Estatuto do Idoso.

No entanto, Gondim & Costa (2006) esclarecem que “uma das maiores dificuldades no combate à violência contra o idoso é a subnotificação do fenômeno, sobretudo quando praticado no âmbito doméstico”. Dado que a violência doméstica é reconhecida como assunto privado da família, a vítima geralmente mantém um vínculo de dependência com o seu agressor, e teme denunciá-lo. Percebe-se que essa violência parental pode ser testemunhada a partir do momento em que o indivíduo intencionalmente se utilizar da força física ou do poder que detém contra a pessoa idosa. Gondim & Costa (2006) afirma ainda que, na maior parte das vezes, é difícil combater a violência sofrida pelo idoso quando ela ocorre no núcleo familiar, tendo em vista que a pessoa idosa se sente intimidada pelo agressor.

Logo, envelhecer traz consigo diversos fatores biopsíquicos, os quais acarretam, no cotidiano, consequências várias. Infelizmente ser pessoa idosa em nosso país, pode ser



assustador, pois muitas vezes elas passam a ser presas fáceis de seus alienantes, por serem sujeitos vulneráveis.

4 AS DIFERENTES INTERPRETAÇÕES DA LEI Nº 12.318/2010 E SUA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, À ALIENAÇÃO PARENTAL DA PESSOA IDOSA

O conceito legal de alienação parental está contido no artigo 2º, da Lei n. 12.318 de 2010 que assim dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No entanto, para melhor entender o significado de Alienação Parental transcreve-se os ensinamentos do eminente advogado Douglas Philips Freitas.

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (Freitas, 2014, pp. 25)

Discorrendo sobre o tema, Foppa e Liane (2017) afirma que a prática de alienação parental ocorre por meio de atos, denominados atos de alienação parental, que estão listados no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318, de 2010. Esses atos podem ser direcionados às crianças e adolescentes, pois são considerados sujeitos vulneráveis de acordo com a legislação brasileira. No entanto, por analogia, essas mesmas ações podem ser dirigidas aos idosos, que também são considerados sujeitos vulneráveis, assim como as crianças e os adolescentes.

Nesta linha de raciocínio Alves et. al (2021) aduzem que apesar de a Lei nº 12.318/10 proteger as crianças e adolescentes. No entanto, é importante lembrar que os idosos também são vulneráveis e precisam de proteção. Com o avançar da idade, os idosos podem se tornar mais frágeis física e mentalmente e podem depender de seus familiares para cuidado. É importante



que os familiares e responsáveis pelos idosos estejam cientes dos seus direitos e deveres e que providenciem o cuidado e o apoio de que eles precisam.

No mesmo sentido Maria Luiza Póvoa Cruz menciona:

“Já que o Estatuto do Idoso, de 2003, não aborda a alienação parental contra idosos, os princípios da Lei 12.138 têm sido o instrumento utilizado pelos juristas, por analogia, para tratar do tema. Isso porque, guardadas as devidas diferenças, a alienação parental também provoca danos à saúde emocional e psicológica dos idosos, ferindo direitos básicos da dignidade do ser humano e se configura como maus-tratos ao idoso, que por diversas razões pode se encontrar em situação de vulnerabilidade”. (Cruz, 2017)

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso (EI) são dois diplomas legais que protegem crianças, adolescentes e idosos em situações de risco, ameaça ou violação de seus direitos. Ambos os estatutos estabelecem medidas de proteção que podem ser aplicadas quando um indivíduo desses grupos etários é vítima de violência, negligência, abandono ou exploração.

Neste cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dispõe em seu art. 89 que: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”.

Enquanto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) dispõe em seu art. 43, que: “As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”.

Verifica-se que ambos os estatutos preveem a mesma forma de proteção tanto para crianças e adolescente como para a pessoa idosa, havendo uma semelhança quanto à vulnerabilidade neste ponto.

Desta maneira, é possível inferir que o idoso adéqua no grupo que é composto por pessoas cuja vulnerabilidade é acentuada, sendo classificado, para efeitos de criação e implementação das leis, como vulnerados, ou seja, aqueles que já se encontram em uma posição de desvantagem devido a circunstâncias específicas que os colocam em situação de desigualdade (Barboza, 2008, pp. 67).



Assim no que se refere à pessoa da terceira idade, os idosos que vivem com sua própria família recebem a assistência e os cuidados necessários, além de experimentarem o afeto e carinho de seus entes queridos. Embora haja conflitos em algumas famílias, isso não deve ser um obstáculo para que o idoso participe da convivência familiar. (Freitas Júnior, 2015).

Por sua vez, Maria Berenice Dias argumenta:

É necessário coibir que alguém próximo ao idoso, que exerce sobre ele algum tipo de influência, aproveite-se de sua fragilidade e passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar seus familiares. [...] A tendência é o próprio idoso acabar aderindo ao processo de desmoralização e descrédito dos familiares e rejeite qualquer tipo de contato. Impossível não reconhecer que se trata de alienação parental. Ainda que tais práticas sejam objeto de lei especial frente a crianças e adolescentes (Lei 12.318/10), flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das mesmas sanções. Possível, assim, buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a penalização do alienador. Para a fixação do direito de visitas não é necessária a prova da incapacidade do idoso ou o decreto de sua curatela. A comprovação de sua vulnerabilidade e do uso dessas práticas é o que basta. (Dias, 2016, pp. 1109-1110).

Na visão de Foppa (2017) devido à maior vulnerabilidade dos idosos e à ausência de uma legislação específica no Brasil que aborde a alienação parental entre idosos, compreende-se que a Lei n. 12.318/2010 deve ser aplicada por analogia para proteger a integridade psicológica e a dignidade do idoso, além de fortalecer suas liberdades.

Assim também pensa Cláudia Gay Barbedo, quando dispõe que:

Diante disso, na hipótese de o cuidador do idoso ser apenas um dos filhos, aos demais familiares cabe o direito a convivência familiar. Porém, se, por algum motivo injustificado, for dificultada ou impedida a convivência familiar, que implicitamente prevê o cuidado, o qual possui carga doutrinária de valor jurídico, tem-se indicativo de alienação parental e, por isso, a legislação, por analogia, deve ser estendida ao idoso, para que seja aplicado ao alienador o rol estampado nos incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010 (Barbedo, 2011, pp. 156).

Da mesma forma a lição de Bastos et al. (2016) ao aduzir que a fundamentação para isso se encontra nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, Absoluta Prioridade, Proteção Integral, Afetividade e Direito à Convivência Familiar. Esses princípios constitucionais sustentam o entendimento de que o idoso pode ser vítima de Alienação Parental e, portanto, pode ser amparado pela tutela prevista na Lei de Alienação Parental, garantindo a proteção assegurada pelo artigo 230 da Constituição.



Partindo desta premissa, é possível compreender que o idoso também está sujeito a sofrer alienação parental. Neste viés Maria Luiza Póvoa Cruz dispõe que:

[...] tal tipo de alienação parental contra pessoas com mais de 60 anos observa-se, em geral, quando as mesmas tiveram mais de uma família, com filhos provenientes de duas ou mais uniões. Porém, ela também não é rara dentro de uma mesma família, quando um de seus membros, que tem mais influência sobre o idoso, dificulta seu acesso aos outros familiares. A alienação pode se dar com a privação do direito de ir e vir do idoso, mas também por meio de manipulação, fornecendo informações falsas sobre o alienado. Outro recurso, mais radical, é a interdição de pais e mães – antes de zelar pelo bem-estar do idoso, o pedido pode ser, muitas vezes, movido por interesse financeiro ou pessoal do alienador (Cruz, 2017).

No relativo à analogia Norberto Bobbio afirma que:

Entende-se por "analogia" aquele procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulado a mesma disciplina de um caso regulado de maneira semelhante. [...] A analogia é certamente o mais típico e o mais importante dos procedimentos interpretativos de um determinado sistema normativo: é aquele procedimento mediante o qual se manifesta a chamada tendência de todo sistema jurídico a expandir-se para além dos casos expressamente regulados. (Bobbio, 2008, pp. 2).

De igual modo, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro assim dispõe art. 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942).

Frente a tudo o que foi explanado e enfatizado, o processo de envelhecimento é o fator que resulta na crescente fragilidade desses idosos. São numerosos os obstáculos a serem enfrentados, desde problemas de visão e tremores nas mãos até lapsos de memória, mal-estar, funções enfraquecidas e fadiga. Isso leva a contratempos, tornando as tarefas diárias monótonas, e eles acabam necessitando de auxílio para realizá-las.

É precisamente nesse contexto que se perpetuam diversas formas de abuso físico e emocional, criando um ambiente propício para a depressão, desesperança e perda do desejo de viver. Muitos idosos se encontram expostos a múltiplos riscos dentro de seu próprio ambiente familiar.

A alienação parental contra pessoas com mais de 60 anos pode ocorrer de várias maneiras, mas geralmente envolve um membro da família que tem mais influência sobre o idoso e o afasta de outros familiares. Isso pode ser feito por meio de manipulação, privação do direito de ir e vir, fornecimento de informações falsas ou interdição.



Aqui estão alguns exemplos específicos de como a alienação parental pode ocorrer contra idosos: um filho pode impedir o idoso de ver seus outros filhos ou dizer a ele que os outros filhos são maus ou perigosos, e de uma forma drástica interditar os pais os impedindo de gerir os atos da vida civil, neste caso, na maioria das vezes, ocorre por interesse financeiro ou pessoal do alienador; um cônjuge pode impedir o idoso de sair de casa ou visitar amigos e familiares.

Ante à ocorrência desses fatos graves praticados contra as pessoas idosas, o Poder Judiciário tem sido provocado e vem entendendo pela aplicação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 10.741/2003) por analogia ao idoso como se verifica nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul:

[...] AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Pretendida supressão do direito de visitas da filha à genitora, com pedido alternativo de modificação do regime de convivência - Propositura pelo curador da interditada, diagnosticada com quadro demencial - Divergência entre irmãos - Aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de alienação parental contra idosos - Demonstração dos atos praticados pela ré-reconvinte caracterizadores da alienação parental - Evidente a conduta da apelante em denegrir a figura do autor-reconvindo perante a genitora das partes - Dispensável perícia judicial para constatação da alienação parental diante do vasto conjunto probatório - Ademais, manifestou-se a apelante alegando ser desnecessária a produção da referida prova - À luz do melhor interesse da idosa e no intuito de garantir sua integridade psicológica e bem-estar, mostrou-se prudente a imposição de medida protetiva consistente na restrição das visitas da apelante à genitora, nos exatos termos expostos na r. decisão recorrida, a saber, quinzenalmente, aos domingos, das 17h às 19h, na residência do curador e mediante supervisão pelas cuidadoras da idosa - A ampliação do horário das visitas não é recomendável em razão da gravidade dos atos alienadores praticados pela apelante - Inviável, ainda, alterar o local da visitação, qual seja, a residência do autor-reconvindo, já que restou proibida a presença dele no recinto por ocasião das visitas - Também deverá ser mantida a proibição de contato telefônico entre a ré-reconvinte e a genitora e a presença de terceiros quando da visitação, além das cuidadoras - Medidas impostas pelo juízo monocrático que foram adequadas diante das peculiaridades do caso, não se admitindo a aplicação de sanção menos gravosa como pretende a apelante - Pedidos não acolhidos. [...] - Sentença reformada em parte - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº1032680-57.2019.8.26.0001 – Voto nº 39.227, Relator: ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 22/01/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE VISITAS A GENITOR IDOSO, QUE RESIDE COM IRMÃ E SOBRINHA. ACESSO AO PAI QUE VEM SENDO PROIBIDO PELA SOBRINHA DO IDOSO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AUTORIZAR O LIVRE ACESSO À RESIDÊNCIA DO IDOSO. Diante da sabida condição de precariedade da moradia do genitor da recorrente, estando os interesses do idoso em jogo, é de ser provido o recurso de plano, a fim de possibilitar à recorrente o livre acesso ao apartamento onde reside seu genitor, para ampará-lo em suas necessidades básicas para viver com dignidade. É de se salientar que a permissão de entrada no apartamento não acarretará prejuízo a quem quer que seja e, por outro lado, irá beneficiar o idoso, ao proporcionar o convívio com sua filha, que poderá lhe prestar toda a assistência que se mostrar necessária a seu bem-estar. RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento



Do exposto, evidencia-se que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm reconhecendo que a Lei de Alienação Parental nº 10.741/2003 aplica-se, por analogia, aos idosos em situação de vulnerabilidade, visto que eles são sujeitos de direito e merecem a especial proteção do Estado, assim como as crianças e adolescentes, acresce-se a isso o fato de que as práticas de Alienação Parental podem resultar em sérios danos à saúde física e emocional das pessoas acima de 60 (sessenta) anos prejudicando suas relações familiares e afetando sua qualidade de vida.

5 OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADOS CONTRA PESSOA IDOSA E SUA REPARAÇÃO CIVIL

A Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou que o Brasil será conhecido como a "Era do Envelhecimento" entre 1975 e 2025. Isso ocorre porque a população do Brasil está ficando mais velha, com um número crescente de pessoas com mais de 60 anos. Essa tendência é causada por uma série de fatores, incluindo o aumento da expectativa de vida e a queda da taxa de natalidade.

Segundo um novo relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) está previsto um aumento de 56% no contingente de pessoas com 60 anos ou mais entre os anos de 2015 e 2030. Essa parcela da população idosa se encontra em uma situação de vulnerabilidade devido às diversas restrições que a impactam, e o que é ainda mais preocupante é que essa tendência de aumento tende a se acentuar.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) colhidos em 2018 apontam que em apenas 05 (cinco) anos houve um aumento de 4,8 milhões de idosos, superando 30,2 milhões, entre os anos de 2012 a 2017, o que evidencia um aumento de 18%, tendo em vista que a população idosa até o ano de 2012 atingia uma média de 25, 4 milhões, o que totalizava um percentual de 13%. Isso significa que o Brasil tem uma população idosa expressiva, e esse número está crescendo a cada ano. Por isso, aqui, o bem jurídico tutelado é o idoso.

O IBGE (2018) elaborou uma tabela acerca da projeção do crescimento da população de pessoas idosas no Brasil, o fazendo por faixa etária, sexo e Unidades da Federação no período compreendido entre 2010 a 2060. Consta da referida tabela que até o ano de 2060 a população



de idosos será de 73.460.946, o que corresponde a uma média de 32% da população. Esses dados demonstram que o Brasil precisa estar preparado para lidar com o aumento populacional de pessoas idosas.

Discorrendo sobre o quantitativo de pessoas idosas em estado de vulnerabilidade Veras assim preleciona:

O Brasil é um jovem país de cabelos brancos. Todo ano, 650 mil novos idosos são incorporados a população brasileira, a maior parte com doenças crônicas e alguns com limitações funcionais. Em menos de 40 anos, passamos de um cenário de mortalidade próprio de uma população jovem para um quadro de enfermidades complexas e onerosas, típicas da terceira idade, caracterizado por doenças crônicas e múltiplas, que perduram por anos com exigência de cuidados constantes, medicação contínua e exames periódicos. O número de idosos passou 3 milhões em 1960, para 7 milhões, em 1975, e de 17 milhões em 2006- um aumento de 600% em menos de cinquenta anos.” (Veras, 2007, pp. 2464).

No âmbito das pessoas idosas, a expressão "alienação parental" pode ser empregada de forma semelhante àquela discutida no capítulo anterior. Isso ocorre quando um idoso é influenciado por um parente ou cuidador de maneira comparável, com a intenção de prejudicar os laços com outros familiares ou amigos próximos. Isso pode ocorrer por meio de difusão de informações falsas, bloqueio da comunicação, ameaças e manipulação, sendo utilizados como instrumento de disputa.

Portanto, essas hipóteses, servirão como base para considerar a possibilidade de reparação civil por "alienação parental de pessoas idosas", se ficar demonstrado que a conduta de um familiar ou cuidador resultou em danos significativos para o idoso, como sofrimento emocional ou financeiro.

A responsabilidade civil é uma área importante que envolve a obrigação de reparar danos causados a terceiros devido a ações ou omissões de uma pessoa. Existem diferentes tipos de responsabilidade civil, cada um com suas próprias características e fundamentos.

A esse respeito Carlos Roberto Gonçalves pontua que:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante (Gonçalves, 2018, pp. 20-21).



De igual modo Venosa defende que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar (Venosa, 2018, pp. 437)

A responsabilidade é a obrigação de responder por danos causados a terceiros. Esses danos podem ser morais (como danos à honra ou à imagem) ou patrimoniais (como perdas financeiras). A responsabilidade está intrinsecamente ligada à obrigação, pois existem deveres que devem ser cumpridos e padrões de conduta que devem ser observados (Bonna, 2015).

No que concerne à responsabilidade civil, assim dispõe Código Civil:

Art. 927 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Inferre-se do dispositivo legal a existência de duas modalidades de responsabilidade civil, a objetiva em que não é necessário provar a culpa ou dolo do responsável pelo dano, basta demonstrar o nexo causal entre a conduta e o dano e a subjetiva, nesta é obrigatório provar a ocorrência da culpa ou do dolo do agente causador do dano.

No caso de alienação parental praticada contra idoso, a responsabilidade civil é subjetiva, o que implica em dizer que a pessoa que causou o dano (alienador) só é obrigada a indenizar a vítima se for comprovado que ele agiu com culpa. A conduta do causador do dano pode ser dolosa ou culposa.

Nessa modalidade de responsabilidade civil (subjetiva) é necessário provar, o ato ilícito, ou seja, a conduta que deu causa ao dano; o dano é o prejuízo causado à vítima; nexo causal é a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano e a culpa que, no âmbito do Direito Civil, abrange tanto a ação intencional de provocar o prejuízo (dolo), como também a culpa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia).



Segundo Brunini et al. (2022) nessa perspectiva, é preciso considerar que a prática de alienação parental inversa é conduta que exige dolo por parte do agente que a prática, no caso, o alienador. Dessa forma, amolda-se na teoria subjetiva da responsabilidade civil, a qual possui a ideia de dolo ou culpa indissociada do conceito do delito. Desta feita, há o dever de reparar quando configurado o dano, a atividade que o originou - ilícito civil -, o dolo e o nexo de causalidade que conecta os elementos.

Neste sentido, Bueno e Marques (2020) afirmam que as ações que resultam na alienação parental inversa geralmente não são passíveis de compensação por danos financeiros, uma vez que não envolvem prejuízos econômicos diretos. Em vez disso, essas ações violam os direitos fundamentais da pessoa, afetando sua honra e dignidade (danos morais).

Dissertando sobre danos morais Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Gonçalves, 2018, pp. 388).

Na hipótese de ser rechaçado o ressarcimento financeiro à pessoa idosa em estado de vulnerabilidade, quando ela sofre abuso físico, emocional, financeiro, além de preconceito e discriminação, estar-se-ia incentivando para que atos dessa natureza fossem reiterados corriqueiramente.

Com essa visão Cardin (2011) assevera que caso a compensação por prejuízos financeiros e emocionais causados por um integrante da família a outro seja rejeitada, isso poderia incentivar a repetição desse comportamento, possivelmente acelerando o desgaste das relações familiares.

Em casos de alienação parental inversa, os tribunais brasileiros estão cada vez mais reconhecendo o direito à indenização por danos morais, ainda que de forma paulatina, isso ocorre porque o conceito de alienação parental inversa ainda é relativamente novo e não há um consenso sobre como ele deve ser aplicado. No entanto, é provável que os tribunais se tornem mais abertos a admitirem indenizações por danos morais em casos de alienação parental inversa à medida que o conceito se torna mais familiar: Como percebido em Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Distrito Federal.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável. (Apelação, Nº 0006690-70.2012.8.24.0005, Primeira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Domingos Paludo, Julgado em: 25-08-2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.318/2010. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. EXCLUSÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Nosso ordenamento jurídico brasileiro se inclina, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, pela adoção da teoria da asserção que, de um modo geral, estatui que o exame das condições da ação deve ser analisado em torno da narrativa trazida ao órgão jurisdicional pelo autor, de modo que, a constatação de que se a afirmação autoral reflete ou não a realidade estaria no campo meritório. 2 - Nesses termos, revela-se prematura a decisão que determinou a exclusão dos litisconsortes na fase inicial da demanda, uma vez que não se pode ignorar que pessoas próximas à idosa e que possuam algum tipo de influência, ainda que na qualidade de cuidadores ou porteiros e empregados do imóvel em que reside a idosa, possam, supostamente, se aproveitar da sua condição de vulnerabilidade a fim de realizar atos malévolos destinados à prática de alienação parental. 3 - Com efeito, tem-se que os atos de alienação parental, conforme inteligência da Lei 12.318/2010, não se restringem somente àqueles que tenham vínculo de parentesco com a vítima. 4 - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07007324120188070000 - Segredo de Justiça 0700732- 41.2018.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A compensação por prejuízos morais e materiais decorrentes do abandono afetivo de idosos é uma maneira de assegurar o direito deles e salvaguardar o devido respeito. Além disso, serve como um meio de responsabilizar aqueles que praticam hostilidade contra eles ao tempo em que, também, possui o condão de dissuadir outras pessoas de cometer atos semelhantes. Por esta razão, a jurisprudência e os doutrinadores pátrios vêm atuando com afinco com a finalidade de fortalecer e aperfeiçoar os meios necessários para que os idosos vivam de maneira digna e respeitável dentro do ambiente familiar e social.



6 CONCLUSÃO

Os fatos discorridos revelaram que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003) em concordância com a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842 de 1994) não contemplaram a Alienação Parental da pessoa idosa, levando a doutrina e jurisprudência, por analogia, a admitir a aplicação da Lei nº 12.318/10 as pessoas idosas em estado de vulnerabilidade.

Ficou constatado que à medida que a população envelhece, as dificuldades sociais se tornam mais evidentes. Um problema que tem se tornado cada vez mais comum é a Alienação Parental de Idosos. Essa é um tipo de abuso que ocorre quando um membro da família tenta manipular ou controlar um idoso, muitas vezes com o objetivo de obter benefícios econômicos. Isso pode levar a pessoa idosa ao isolamento, depressão, ansiedade e até mesmo a morte.

Assim, é relevante destacar que há uma considerável falta de conhecimento na sociedade em relação à noção de alienação parental inversa. O estudo confirmou que a alienação parental não se restringe somente à influência dos pais sobre os filhos, mas também pode envolver os filhos interferindo na vida dos pais idosos.

Destarte, é possível concluir que a Lei de Alienação Parental é aplicada de forma limitada, principalmente por analogia, e apenas em situações em que se possa provar que o idoso está em um estado debilitado e não possui discernimento pleno.

Por essa razão, é de extrema importância abordar a interpretação da lei de alienação parental de maneira mais abrangente, a fim de evitar que sua aplicação se restrinja apenas a casos de incapacidade total, nos quais o idoso não consegue compreender o dano resultante da alienação, semelhante ao contexto de uma criança que ainda não compreende completamente o que ocorre ao seu redor.

Nessa perspectiva, o propósito do artigo, também, consistiu em analisar a aplicação da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010) e explorou sua eventual extensão analógica aos idosos. Além disso, examinou-se a viabilidade de instituir uma legislação exclusiva para a alienação parental de idosos ou de modificar a lei atual para englobar os idosos como potenciais vítimas. A conclusão do estudo enfatiza a necessidade de salvaguardar os idosos contra a alienação parental, destacando que a medida mais adequada é a formulação de uma lei específica direcionada a essa finalidade.



Ademais, defendeu-se a relevância de incluir explicitamente os idosos como potenciais vítimas na lei de alienação parental, dada a importância de conscientizar sobre a problemática da alienação parental em idosos e estimular a denúncia de abusos. Conseqüentemente, o estudo concluiu que é imperativo garantir a proteção dos idosos contra a alienação parental, apontando a criação de uma lei específica com a abordagem mais apropriada para atingir tal objetivo.

Demonstrou que o Estado tem um papel fundamental em proteger os idosos da alienação parental. Ele pode fazer isso através de elaboração de leis e políticas públicas que previnam o abuso, e outrossim fornecendo serviços para ajudar idosos que estão sendo vítimas de Alienação Parental.

Concluiu-se que a confirmação da existência do dano moral e material requer a imputação de responsabilidade e o reconhecimento de elementos que o sustentem. Isso inclui a presença de ação ou omissão por parte do alienador, seja ela prejudicial ao patrimônio ou à moral do idoso, o nexo causal entre a conduta e o dano causado, a culpa em um sentido amplo (dolo e culpa stricto sensu).

Verificou-se que no cenário em que um idoso está sujeito à Alienação Parental, torna-se imperativo que haja a intervenção estatal para afastar o alienador. Essa medida visa não somente controlar as condutas envolvidas, mas também viabilizar a correção dos prejuízos causados. Por conseguinte, enfatiza-se a vital importância de abordar a interpretação da legislação de alienação parental de maneira abrangente e precisa.

Portanto, espera-se que a sociedade desperte para a importância em proteger a pessoa idosa frequentemente negligenciada e encoberta, da mesma forma como são protegidos a criança e adolescente. É fundamental o empenho na eficácia dos direitos dos idosos, assegurando-os contra suas próprias fragilidades.

É dever da coletividade ponderar sobre todas as considerações apresentadas neste estudo e conscientizar-se de que a juventude de hoje será a terceira idade de amanhã e, confrontados com essa perspectiva, o que esperar para o futuro se permitir a inação no presente, posto que restou evidenciado que a legislação atual no Brasil não tem demonstrado suficiente para suprir às necessidades dos idosos.

Verificou-se que existe uma omissão na (Lei nº 10.741 de 2003) relativamente à Alienação Parental de Pessoas Idosas, nesta perspectiva, quando o Poder Judiciário, é chamado a solucionar os problemas relacionados a esse tema, por interpretação analógica, aplica-se a (Lei



nº 12.318/10) que regulamenta os casos atinentes a criança e adolescente. Essa a razão pela qual se espera que o presente artigo contribua para criação de uma lei específica sobre a Alienação Parental de Pessoas Idosas ou no mínimo que seja alterada a legislação já existente, visando proteger a integridade física e emocional dos idosos.



REFERÊNCIAS

ALVES, Vitória Barboza; Mazzardo, Luciane de Freitas (2021). **A alienação parental do idoso e a possibilidade de aplicação da lei nº 12.318_10 por analogia.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1733/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+do+idoso+e+a+possibilidade+de+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+lei+n%C2%BA+12.318_10+por+analogia. Acesso em: 7 de dezembro de 2023.

BARBEDO, Claudia Gay. (2011). **A possibilidade de ser extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso.** In: IBIAS, Souza, Ivone M. Candido Coelho (coord.). Família Contemporânea: uma visão interdisciplinar. Porto Alegre. IBDFAM/RS.

BARBOZA, Heloisa Helena. (2008). **O princípio do melhor interesse do idoso. O cuidado como valor jurídico.** In. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira (Coord). Rio de Janeiro: Forense.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo; Campos, Carolinne Pinheiro. (2016). **O Idoso como Vítima da Alienação Parental: Nova Possibilidade Interpretativa do Artigo 2º da Lei 12.318/2010.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa873e7f272a69e1>. Acesso em: 7 de dezembro de 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito.** (2008). São Paulo: Martins Fontes.

BONNA, Alexandre Pereira. **Danos em massa e os punitive damages.** 2015. 161 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7542>. Acesso em: (9 de dezembro de 2023).

BRASIL. Lei nº 12.036, de 1º de outubro de 2009. Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, para adequá-lo à Constituição Federal em vigor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12036.htm. Acesso em: (9 de dezembro de 2023).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. Lei n. 8.842 de 1994. **A política nacional do idoso.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741/03. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. Lei nº 12.318/10. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

BRASIL. (2013, 4 de fevereiro). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70053116117. Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112538747/agravo-de-instrumento-ai-70053116117-rs>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023).

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF**. (3ª Turma Cível). Agravo de instrumento nº 0700732-41.2018.8.07.0000 - Segredo de Justiça. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631852906/7007324120188070000-segredo-de-justica-0700732-4120188070000?ref=serp>. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

BRUNINI, Vitória Coutinho; LAMARÃO, Lis Cunha; ROCHA, Karen Richardson. **Alienação parental inversa: um estudo acerca da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil**. Revista de Direito e Atualidades, v. 2, n. 4, 2022.

BUENO, Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli e Oacilene Alves Maciel Marques. **Responsabilidade civil em decorrência de alienação parental de idosos**. Revista Vertentes do Direito 7, no. 2 (3 de dezembro de 2020): 203–25. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Editora Saraiva, 2011.

CEARÁ. **Governo do Estado**. Guia para a Pessoa Idosa. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. 2009.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Os idosos e o convívio. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1242/Os+idosos+e+o+conv%C3%ADvio>. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

DIAS, C. M. S. B. (orgs.). **Maturidade e velhice: Pesquisa e intervenções psicológicas**. Vol. 1, p. 169-191. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2006.

DIAS. Maria Berenice. (2016). **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1275 p. E-book.



FOPPA, Liane. **A possibilidade de aplicação da lei de alienação parental ao idoso.** In: ZAMBAM, Neuro José; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer (org.). Estudos sobre Amartya Sen: Democracia e Normatização. Porto Alegre, RS: Ed. Fi, 2017. v. 4. [recurso eletrônico] Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: (21 de dezembro de 2023).

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas. Livro eletrônico. 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental:** Comentários à Lei 12.318/2010. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONDIM, R. M. F.; COSTA, L. M. Violência contra o idoso. **Maturidade e velhice: Pesquisa e intervenções psicológicas**, v. 1, p. 169-191, 2006.

GROSSI, Patrícia; BARRILI, Heloisa; SOUZA, Caroline C. de. **A violência invisível no cotidiano de idosos.** DORNELLES, Beatriz. **Envelhecimento bem-sucedido.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

IBGE. (2018). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro. IBGE.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 21 de dezembro de 2023).

IBGE. (2018). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censos 2018. **Projeções da População do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade: 2010-2060.** Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: (23 de dezembro de 2023).

ONU (2015, 14 de junho). “**Convenção Interamericana sobre Proteção de Direitos Humanos das Pessoas Idosas.**” Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: (23 de dezembro de 2023).

PAIVA, Mariana Mapelli de; TAVARES, Darlene Mara dos Santos. **Violência física e psicológica contra idosos: prevalência e fatores associados.** Revista Brasileira de Enfermagem, v. 68, p. 1035-1041, 2015.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 0006690-70.2012.8.24.0005.** Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Domingos Paludo. Julgado em: 25 ago. 2016. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º1032680-57.2019.8.26.0001.** Voto n.º



39.227. Relator: ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 22/01/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/1156919694/inteiro-teor-1156919727>. Acesso em: (20 de dezembro de 2023).

SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **Violência contra idosos na família: motivações, sentimentos e necessidades do agressor**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 36, p. 637-652, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 2 (Coleção direito civil ;). ISBN 9788597014167.

VERAS, Renato. **Fórum envelhecimento populacional e as informações de saúde do PNAD: demandas e desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Cad. Saúde pública, 2007.